SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081053 - SP (2026/0095404-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS DE MORAES MATTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATHEUS LEITE DE LIMA - SP491516
		CRISLIANE APARECIDA FALCHETTI - SP518314
OUTRO NOME	:	MATHEUS SOUZA LIMA DE MORAES MATTOS (PRESO)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade, com fundamentação centrada em óbices processuais autônomos.

2. Pretensão recursal voltada ao conhecimento do writ e ao reexame de dosimetria, mediante superação dos óbices processuais aplicados na decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos autônomos da decisão monocrática — especialmente a inadequação do habeas corpus como sucedâneo do recurso cabível e a ausência de flagrante ilegalidade — a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O agravo regimental deve enfrentar, de modo específico, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, inclusive os óbices processuais, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. A decisão monocrática assentou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso cabível e a inexistência de flagrante ilegalidade, exigindo impugnação concreta desses pilares decisórios.

3. As razões recursais limitaram-se a reproduzir teses de mérito sobre dosimetria, sem demonstrar desacerto da natureza sucedânea do writ após o

Documento eletrônico VDA59915957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 02075ff6-e5c4-44e1-80b3-3d713be592b4

trânsito em julgado, nem particularizar ilegalidade evidente capaz de superar o óbice.
4. A ausência de dialeticidade recursal, caracterizada pelo não enfrentamento dos fundamentos processuais autônomos, impede o conhecimento do agravo regimental.
IV. DISPOSITIVO
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 02075ff6-e5c4-44e1-80b3-3d713be592b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081053 - SP (2026/0095404-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS DE MORAES MATTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATHEUS LEITE DE LIMA - SP491516
		CRISLIANE APARECIDA FALCHETTI - SP518314
OUTRO NOME	:	MATHEUS SOUZA LIMA DE MORAES MATTOS (PRESO)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade, com fundamentação centrada em óbices processuais autônomos.

2. Pretensão recursal voltada ao conhecimento do writ e ao reexame de dosimetria, mediante superação dos óbices processuais aplicados na decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos autônomos da decisão monocrática — especialmente a inadequação do habeas corpus como sucedâneo do recurso cabível e a ausência de flagrante ilegalidade — a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O agravo regimental deve enfrentar, de modo específico, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, inclusive os óbices processuais, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. A decisão monocrática assentou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso cabível e a inexistência de flagrante ilegalidade, exigindo impugnação concreta desses pilares decisórios.

3. As razões recursais limitaram-se a reproduzir teses de mérito sobre dosimetria, sem demonstrar desacerto da natureza sucedânea do writ após o

Documento eletrônico VDA59651726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: 7c89e36c-edbf-41f3-965a-244c1891037d

trânsito em julgado, nem particularizar ilegalidade evidente capaz de superar o óbice.
4. A ausência de dialeticidade recursal, caracterizada pelo não enfrentamento dos fundamentos processuais autônomos, impede o conhecimento do agravo regimental.
IV. DISPOSITIVO
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS SOUZA LIMA DE MORAES contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 765-772).

A decisão agravada entendeu ser inadequada a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo do recurso legalmente cabível para a hipótese e que, ausente flagrante ilegalidade, não há espaço para concessão de ordem de ofício. Em síntese, consignou que os pontos de dosimetria impugnados (valoração das consequências do crime na pena-base, incidência e compensação de agravantes e atenuantes na segunda fase, e fixação de frações acima do mínimo na terceira fase, além da cumulação de causas de aumento na extorsão qualificada) foram motivados pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos e que sua revisão demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *mandamus* (fls. 765-772).

O agravante sustenta que, embora reconheça a inadequação do *habeas corpus* como substitutivo, o óbice cede diante de flagrante ilegalidade, hipótese que impõe o conhecimento da matéria ou, ao menos, a concessão da ordem de ofício, com fundamento no art. 654, § 2º, do CPP (fls. 777-784).

No mérito, reitera - praticamente de forma literal - as mesmas teses relacionadas à dosimetria da pena, apontando ilegalidade nas etapas da concretização.

Na primeira fase, alega *bis in idem* na valoração das "consequências do crime", porque o "dano psicológico notório" e a mudança de residência seriam resultados naturalísticos ínsitos ao roubo praticado mediante grave ameaça, sem suporte técnico específico para demonstrar excepcionalidade, requerendo o decote do acréscimo de 1/6 (um sexto) e a fixação da pena-base no mínimo legal.

Na segunda fase, impugna a agravante de emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, sob o argumento de que a abordagem durante o sono não constitui circunstância autônoma, e, subsidiariamente, defende a preponderância da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, c/c o art. 67, do Código Penal, vedada a compensação meramente aritmética, para manter a pena intermediária no mínimo. Na terceira fase, afirma que o aumento de 2/5 (dois quintos) carece de fundamentação

Documento eletrônico VDA59651726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: 7c89e36c-edbf-41f3-965a-244c1891037d

concreta e se apoiou apenas no número de majorantes do art. 157, § 2º, incisos II e V, requerendo a aplicação da fração mínima de 1/3 (um terço).

Quanto ao crime de extorsão qualificada, argumenta que, na primeira fase, houve *bis in idem* ao exasperar a pena-base em 1/5 (um quinto) pelas "consequências" vinculadas ao período de cativeiro de cerca de cinco horas, por ser a restrição da liberdade elementar própria da qualificadora do art. 158, § 3º, do Código Penal, já agravada no preceito secundário, postulando a fixação da pena-base no mínimo qualificado de 6 (seis) anos.

Na terceira fase, impugna a cumulação das causas de aumento do § 1º (concurso de agentes e emprego de arma) com a forma qualificada do § 3º, por importar dupla valoração frente à condenação pelo roubo em concurso material, e, subsidiariamente, sustenta ausência de fundamentação concreta para a fração de 3/8 (três oitavos), pleiteando a redução ao mínimo de 1/3 (um terço).

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação ou pelo órgão colegiado, reformar a decisão agravada, conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, ou, ao menos, conceder de ofício, redimensionando as penas com: fixação das penas-base no mínimo legal em ambos os delitos, afastamento da agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima no roubo ou reconhecimento da preponderância da menoridade relativa para manter a pena intermediária no mínimo, aplicação da fração mínima de 1/3 (um terço) no roubo e afastamento da causa de aumento do art. 158, § 1º, do Código Penal na extorsão qualificada, ou, subsidiariamente, redução da fração ao mínimo de 1/3 (um terço).

É o relatório.

VOTO

É caso de não conhecimento do agravo regimental.

Consta dos autos que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da Apelação Criminal n. 1501256-98.2021.8.26.0152, reconheceu a responsabilidade penal do paciente pelos crimes de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal, e de extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, previsto no art. 158, § 3º, do Código Penal, em concurso material, fixando a pena definitiva em 17 (dezessete) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com trânsito em julgado para a defesa em 26/07/2025, e execução em curso.

De início, no que tange ao óbice processual reconhecido na decisão monocrática (inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso cabível e

Documento eletrônico VDA59651726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: 7c89e36c-edbf-41f3-965a-244c1891037d

ausência de flagrante ilegalidade), a insurgência não oferece impugnação específica apta a infirmar o fundamento de não conhecimento.

A decisão agravada assentou a orientação consolidada de que o *mandamus* não substitui o recurso legalmente previsto, reservando-se a atuação excepcional apenas diante de teratologia ou coação ilegal patente.

O agravante limita-se a afirmar, em termos genéricos, que haveria flagrante ilegalidade na dosimetria, sem demonstrar, ponto a ponto, por que os critérios empregados pelas instâncias ordinárias configurariam situação excepcional, nem enfrenta o núcleo da *ratio decidendi*, que é a natureza sucedânea da via eleita após o trânsito em julgado e a inexistência de ilegalidade evidente.

Nesse contexto, a mera reiteração das teses de mérito originariamente deduzidas no *habeas corpus* não afasta o fundamento processual aplicado na decisão agravada, atraindo a incidência da orientação que exige impugnação concreta de todos os pilares decisórios para viabilizar o conhecimento do agravo regimental.

No tocante à valoração das consequências do crime na pena-base do roubo e da extorsão, a decisão monocrática consignou que as instâncias ordinárias motivaram o incremento com dados individualizados, relacionados ao impacto efetivo na vida da vítima e à intensidade do abalo psíquico, o que, para ser desconstituído, demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita.

O agravante, entretanto, repisa o argumento de que o temor seria inerente ao tipo e que faltaria suporte técnico, sem atacar o fundamento decisório específico: a impossibilidade de reexame da prova na sede mandamental e a utilização de discricionariedade vinculada, apoiada em elementos concretos. Não há demonstração de desacerto quanto à aplicação dos precedentes utilizados, tampouco indicação de distinção relevante entre o quadro delineado e a casuística que ampara a manutenção da valoração negativa, o que revela impugnação deficiente em face da razão de decidir.

Quanto à segunda fase do roubo, a decisão agravada destacou a inviabilidade de afastar a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima em razão da necessidade de revisitar minudências do contexto fático, e manteve a compensação parcial entre duas agravantes objetivas e a atenuante da menoridade, ajustando a fração de forma proporcional à coexistência de vetores contrários.

O agravante insiste na tese de *bis in idem* e, subsidiariamente, na preponderância absoluta da menoridade, porém não enfrenta o fundamento segundo o qual a aferição do cabimento da agravante pressupõe análise aprofundada da dinâmica dos fatos, nem demonstra a inadequação do critério de compensação calibrado à presença de duas agravantes em oposição a uma atenuante. Ausente dialeticidade sobre a razão técnica empregada na decisão (necessidade de revolvimento probatório e adoção de parâmetro

Documento eletrônico VDA59651726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: 7c89e36c-edbf-41f3-965a-244c1891037d

jurisprudencial para frações na segunda fase), o agravo permanece dissociado do eixo decisório, evidenciando impugnação insuficiente.

No que toca à terceira fase do roubo e da extorsão, a decisão monocrática assentou que a presença de múltiplas causas de aumento autoriza fração acima do mínimo quando amparada em peculiaridades do *modus operandi*, e que o acórdão estadual justificou o patamar eleito com elementos concretos. O agravante invoca a Súmula n. 443 do Superior Tribunal de Justiça para exigir fundamentação específica, mas não indica por que as circunstâncias reconhecidas seriam genéricas, tampouco demonstra ausência de motivação no acórdão, limitando-se a postular a redução ao mínimo por identidade de razão.

Desse modo, não há enfrentamento direto do fundamento de que a revisão da fração demandaria infirmar a base fática fixada pelas instâncias ordinárias, nem é apresentado elemento objetivo que evidencie falta de motivação concreta. Em tal quadro, a irresignação revela-se insuficiente para desconstituir o suporte decisório e não supera o requisito de dialeticidade.

A orientação jurisprudencial desta Corte impõe que o agravo regimental, para ser conhecido, veicule argumentação específica dirigida a todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, inclusive aos óbices sumulares e processuais aplicados, não bastando a reprodução das teses de mérito do recurso originário. No caso, o agravante não demonstrou a superação do entendimento quanto à inadequação da via, não particularizou ilegalidade flagrante, nem enfrentou de modo concreto a impossibilidade de revolver o acervo fático em *habeas corpus*, de sorte que se configura a deficiência de impugnação.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE WRIT. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por indevida reiteração de pedidos, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, do RISTJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é ônus da parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Documento eletrônico VDA59651726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: 7c89e36c-edbf-41f3-965a-244c1891037d

4. A ausência de dialeticidade recursal, caracterizada pela falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182 do STJ.
IV. Dispositivo
5. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no HC n. 1.088.277/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 24/6/2026).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, em razão da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do feito.
2. A defesa, nas razões do agravo regimental, limita-se a reiterar as teses apresentadas na impetração, deixando de enfrentar os fundamentos da decisão agravada.
3. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, diante da ausência de impugnação específica.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, à luz da Súmula 182/STJ, e se há razão para afastar a conclusão de incompetência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer do habeas corpus.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A aplicação da Súmula 182/STJ impõe o não conhecimento do agravo regimental quando suas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal.
6. A manutenção da decisão agravada é devida, por seus próprios fundamentos, diante da reiterada reprodução das teses do habeas corpus e da não demonstração de erro na conclusão de incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgar a impetração.
7. A orientação jurisprudencial restringe o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso ou ação cabível, ressalvada a concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. (AgRg na Pet 19059/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/06/2026, DJEN de 01/07/2026)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: 7c89e36c-edbf-41f3-965a-244c1891037d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.081.053 / SP

Número Registro: 2026/0095404-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004276320268260041 15012569820218260152 22221502021 4276320268260041

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS LEITE DE LIMA
ADVOGADOS	: MATHEUS LEITE DE LIMA - SP491516
	CRISLIANE APARECIDA FALCHETTI - SP518314
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATHEUS DE MORAES MATTOS (PRESO)
OUTRO NOME	: MATHEUS SOUZA LIMA DE MORAES MATTOS (PRESO)
CORRÉU	: JOAO VITOR FILETO DA SILVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS DE MORAES MATTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: MATHEUS LEITE DE LIMA - SP491516
	CRISLIANE APARECIDA FALCHETTI - SP518314
OUTRO NOME	: MATHEUS SOUZA LIMA DE MORAES MATTOS (PRESO)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59879818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:37
Código de Controle do Documento: 0d3e3f6a-2026-4e45-a8f3-a14f9630ddf5

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:37
Código de Controle do Documento: 0d3e3f6a-2026-4e45-a8f3-a14f9630ddf5